



**QUITERIA  
NÓPOLIS**  
PREFEITURA

Avançando  
juntos,  
cuidando  
de todos.



# **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00005.20250203/0001-44

M7 ACESSÓRIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.383.275/0001-30, com sede na rua R Padre Leopoldino Fernandes, 185, bairro Alto da Boa Vista, na cidade de Ribeirão Preto-SP, e-mail: [documentos@m7acessorios.com.br](mailto:documentos@m7acessorios.com.br), telefone 16-3914-8882, representado por Maria do Carmo Abraão Salomão, RG nº 8.458.443-9, CPF nº 047.561.968-45, residente e domiciliada na cidade de Ribeirão Preto-SP, nos autos do Pregão em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

O Termo de Referência integrante do instrumento convocatório em epígrafe, no item relativo ao prazo de entrega final dos produtos, definiu no item abaixo transcrito que:

*“5. DO MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL*

*5.1. O prazo de entrega do(s) item(ns) é de 05 (cinco) dias, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em quantitativo especificado pelo Contratante.*

*5.2. Caso não seja possível a entrega na data avençada, o contratado deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 02 dias de antecedência para que o pleito de prorrogação de prazo seja analisado pela contratante, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.*

5.3. *Os bens deverão ser entregues no seguinte endereço: Rua Acadêmico Deusdete Pedrosa, 566, Bairro Colinas, Quiterianópolis/CE.*"

Portanto, fixou em exíguo prazo o edital quanto à entrega final dos produtos, mesmo com a previsão de eventual prorrogação.

NO PRESENTE CASO, O EDITAL NÃO CONSIDEROU, A LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DO ÓRGÃO LICITANTE E A REALIDADE DO MERCADO, QUE PODE SER OFERTADA POR EMPRESAS DE QUALQUER ESTADO DA FEDERAÇÃO.

Assim, o e. Plenário da Corte de Contas do Rio de Janeiro, alinhado ao entendimento do TCU acerca do assunto em foco, vem determinando a retificação de instrumentos convocatórios que destoem das balizas acima apontadas (Processo TCERJ 251.384-5/2021), como se verifica, v.g., na decisão plenária de 22.06.2020, prolatada nos autos do processo TCE/RJ nº 213.651-0/20207.

É necessário observar prazo razoável para que os licitantes possam se programar, ou seja, concluir toda etapa de fabricação e entrega dos produtos, ou seja, é preciso garantir que os produtos imprescindíveis à continuidade dos serviços públicos sejam de boa qualidade e estejam disponíveis em quantidade suficiente.

Isso é possível mediante um planejamento correto das aquisições, a partir do qual será definida a descrição do produto, a quantidade, a qualificação dos proponentes e as condições da execução contratual, dentre elas o prazo de entrega do produto.

Esse apontamento é comum também em outros tribunais e pode ensejar a sustação cautelar ou até a anulação do certame. Contudo, para verificar o impacto dessa exigência na licitação, muitas vezes os Tribunais de Contas têm avaliado a realidade de mercado e a localização geográfica do órgão licitante, bem como de outras condições que impliquem dificuldades ou facilidades para recebimento do produto.

Algumas orientações jurisprudenciais a respeito:

*"EMENTA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DE*

SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

*A exigência de prazo exíguo para prestação dos serviços e entrega dos produtos caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93. Primeira Câmara. 3ª Sessão Ordinária – 27/02/2018” (EDITAL DE LICITAÇÃO N. 898335 – TCEMG)*

Ainda:

*“Representação da Lei n.º 8.666/93. Aquisição de Material de Expediente. Exíguo prazo para entrega das mercadorias. COFIT pela procedência. MPC pela procedência. Voto pela procedência com determinação e aplicação de multa.” (ACÓRDÃO Nº 1487/18 - Tribunal Pleno (TCEPR)*

*“Nada obstante, é de se notar que o prazo de 3 (três) dias para entrega dos materiais, após solicitação pela municipalidade, parece deveras exíguo, especialmente para empresas de pequeno porte, as quais não costumam, por economicidade e até falta de espaço físico, manter grandes estoques de materiais.*

*Neste sentido, ressalto que em recente licitação ocorrida neste Tribunal de contas para aquisição de materiais de expediente foi determinado prazo maior para entrega do objeto, in verbis:*

*22.1. Os produtos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da nota de empenho, encaminhada através de correio eletrônico ao endereço indicado pelo licitante vencedor.*

*Deste modo, considerando que não podem ser toleradas condições que resultem em discriminação ilegítima entre licitantes ou benefício contrário aos princípios constitucionais e licitatórios, reputo prudente o recebimento do feito.” (PROC. 540849/17. ACÓRDÃO 4136/17 – TRIBUNAL PLENO – TCEPR)*

*“Representação da Lei nº 8.666/93. Prazo de entrega exíguo. Prejuízo à competitividade. Ausência de critérios objetivos da avaliação dos produtos. Responsabilidade. Pregoeira. Subscritora do edital. Parecerista. Erro grosseiro e inescusável. Procedência parcial. Multa e determinações.” (ACÓRDÃO 1706/2019 – TRIBUNAL PLENO. PROC. 724434/18. TCEPPR)*

*“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA*

ENTREGA DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O CONTRATO FIRMADO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. 1. A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, POR INVIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ESTEJAM SEDIADAS NO MUNICÍPIO, ALÉM DE DENOTAR AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA, O QUE LEVA À ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EMERGENCIAIS, SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E BÁSICOS DA LICITAÇÃO. 2. É IMPORTANTE QUE CONSTEM DAS COTAÇÕES, ALÉM DO MONTANTE GLOBAL, O PREÇO INDIVIDUAL DOS PRODUTOS QUE SE PRETENDE ADQUIRIR, GARANTINDO-SE A TRANSPARÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E EVITANDO-SE O RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. AS PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A ADEQUADA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, SENDO OBRIGATÓRIA A SUA ELABORAÇÃO NO EDITAL OU NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO, SOB PENA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AO EFETIVO CONTROLE SOBRE OS GASTOS PÚBLICOS. 3. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE, AO SEU ARBÍTRIO, ALTERAR, NO CONTRATO, CONDIÇÃO APRIORISTICAMENTE DEFINIDA NO EDITAL E QUE INCUTIU NO PARTICULAR CONFIANÇA QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO NA FORMA ANUNCIADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NOS ARTS. 3º E 41, AMBOS DO ESTATUTO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (TCE-MG - DEN: 912078, Relator.: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: 30/06/2017)

Delimitar o prazo de entrega final dos produtos, em prazos inferiores a 15 dias úteis, é restritivo, e vai na contramão do tratamento uniforme entre as empresas. É princípio constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia.

Os prazos de entrega não podem comprometer o caráter competitivo do certame, pois o prazo exíguo indiretamente impõe limitação

geográfica a localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.

Vale colacionar mais entendimento jurisprudencial a respeito do tema:

*"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO - FIXAÇÃO DO PRAZO DE 48 H PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DOS PRODUTOS A SEREM FORNECIDOS AO ESTADO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA - OCORRÊNCIA EVIDENCIADA APÓS ANÁLISE DAS PROVAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, FIXANDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS"* (TJSC, *Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.046203-6, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 09-06-2011*).

*"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DA EXIGUIDADE DE PRAZO DE 2 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. DILAÇÃO DE PRAZO PRETENDIDA PELA IMPETRANTE DEFERIDA PARA 10 DIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. A Administração Pública, ao exigir a apresentação de amostras do objeto da licitação, deve conceder aos interessados prazo compatível com as exigências do edital, sob pena de violar os princípios da razoabilidade e da finalidade do processo licitatório."* (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.062162-2. Rel. Des. Francisco Oliveira Neto. DJ 30 de outubro de 2013. TJSC)

Isso porque, "se o objeto for complexo, se as condições de participação forem rigorosas ou se a execução do futuro contrato demandar investimentos relevantes, a Administração deverá propiciar aos interessados prazo compatível com a elaboração das propostas (...) Não poderá invocar competência discricionária nem afirmar que a lei prevê certo prazo determinado. Assim se passa porque a solução legislativa se fundamenta na presunção de que oito dias úteis (no caso do pregão) é suficiente para formulação de proposta para contratação de objeto comum. Mas nem sempre assim se passa, eis que as circunstâncias podem conduzir a resultado diverso. Assim, pode-se reconhecer que um computador é um objeto comum. Mas uma licitação para aquisição de

dez milhões de computadores apresenta configuração muito própria. Adotar o prazo de oito dias úteis, em situação dessa ordem, equivale a reduzir indevidamente o universo de licitantes e viola a ordem constitucional” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 290/291).

No presente caso, por sua característica, **o prazo de entrega do objeto é extremamente curto**, haja vista que se trata da aquisição de diversos materiais esportivos e brinquedos para as secretarias do município de Quiterianópolis, demandando tempo no preparo e envio dos produtos.

Há que se levar em consideração, ainda, que empresas de fora da região, como o caso desta Impugnante, que tem interesse em participar deste pregão, o prazo de entrega de 5 (cinco) dias corridos, acaba por restringir a participação, frustrando, assim, o caráter competitivo da licitação, o que afronta mortalmente a legislação vigente, que tem como essência, a ampliação da competitividade na busca pela proposta mais vantajosa ao Ente Público.

Nessa perspectiva, é mister trazer à baila o ensinamento do Mestre Marçal Justen Filho: *“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).”

Ademais, toda ação administrativa deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que impõe ao administrador não só proclamar decisões revestidas de regularidade formal, mas também que sejam substancialmente razoáveis e corretas, justificando-se com dados objetivos de modo a balancear o meio utilizado ao fim pretendido pela lei.

Segundo Luís Roberto Barroso (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 282), a razoabilidade consiste na “adequação entre o meio empregado e o fim perseguido” devendo ser analisada a “necessidade ou exigibilidade da medida, que impõe verificar a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados”. A proporcionalidade em sentido estrito, inserida na própria ideia da razoabilidade, “consiste na

ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima”.

Diante do exposto, requer-se a V. Sa. se digne acolher os fundamentos de fato e de direito apresentados na presente impugnação, sobre o exíguo prazo de 5 (cinco) dias corridos para entrega final dos produtos, **a fim de que retifique o edital, fixando prazo para entrega final não inferior a 15 (quinze) dias úteis, mantendo-se a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega.**

Ribeirão Preto, 27 de março de 2025.

MARIA DO CARMO  
ABRAHAO

SALOMAO:04756196845

Assinado de forma digital por  
MARIA DO CARMO ABRAHAO  
SALOMAO:04756196845  
Dados: 2025.03.27 20:40:01  
-03'00'

**M7 ACESSÓRIOS LTDA**

**CNPJ nº 12.383.275/0001-30**